



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.001304/2002-11
Recurso nº : 129.282
Acórdão nº : 303-32.489
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. SUJEITO PASSIVO

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

ITR. ÁREA RELATIVA A PASTAGENS

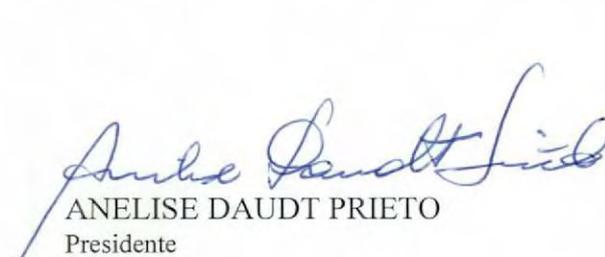
A inexistência de provas acerca da utilização efetiva da área, através de documentação hábil, gera para o contribuinte a ratificação dos lançamentos efetuados pela autoridade fiscal.

ITR. MULTA QUALIFICADA

É plenamente cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inciso II da Lei 9.430/96, tendo em vista que o procedimento adotado pela Recorrente enquadra-se dentre as hipóteses tipificadas pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

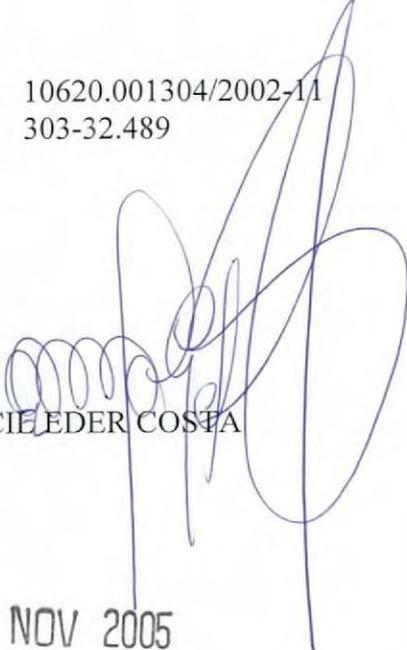
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo n° : 10620.001304/2002-11
Acórdão n° : 303-32.489


MARCIO EDER COSTA
Relator



Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10620.001304/2002-11
Acórdão nº : 303-32.489

RELATÓRIO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Entendo que o presente recurso envolve três questões, quais sejam: a questão da ilegitimidade da Recorrente/Sujeição Passiva, a questão da área relativa a pastagens e a questão da multa aplicada.

1) Quanto a ilegitimidade da Recorrente/Sujeição Passiva.

Entendo que não assiste razão a Recorrente quanto a esta alegação, acolhendo a r. decisão do DRJ de Brasília, senão vejamos:

Primeiramente, da análise dos documentos acostados, depreende-se que, a exigência do ITR nos anos de 1997 a 2001 foram calculados com base nos dados cadastrais constantes das respectivas DITRs, apresentadas pela própria Recorrente, identificando-a como contribuinte do imposto.

A Lei 9.393/96, de 19/12/1996: ao tratar sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR, assim expõe:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

...

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

A Recorrente alega que não pode ser considerada contribuinte do ITR no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos antes da aquisição do imóvel, que se deu em 15/08/2000, razão porque entende que devem ser excluídos os anos anteriores a 2000. No mais, tenta se “esquivar” da cobrança do referido imposto, com base no argumento de que a infração diz respeito a não entrega da declaração dos anos anteriores, e que caberia ao proprietário da época fazê-lo e não a então Recorrente.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 130, dispõe que:

Processo nº : 10620.001304/2002-11
Acórdão nº : 303-32.489

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Cabe destacar e reiterar que, de fato, a Recorrente adquiriu o imóvel denominado “Fazenda Três Riachos”, na data de 15 de agosto de 2000, conforme Escritura Pública de Compra e Venda acostada aos autos (fl. 98). Ocorre que, não consta na escritura, muito menos na cópia da matrícula do imóvel, à fl. 19, a quitação do ITR. Subsequentemente, com base no Código Tributário Nacional, art. 130, fica a Recorrente incumbida, ou melhor, responsável pela quitação dos valores relativos aos ITRs anteriores a transação.

Desta feita, não há como não responsabilizar a Recorrente no que diz respeito pelo não pagamento do tributo, sendo a mesma considerada sujeita passiva do ITR para os exercícios de 1997 a 2000.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento acatado pela Recorrente que objetiva a nulidade do auto de infração e a não responsabilização do Recorrente pelo tributo exigido.

2) Quanto a área relativa a pastagens

Sob este aspecto, também não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida a decisão da DRJ de Brasília. Senão vejamos:

A Recorrente junta como meio de provar a área relativa a pastagens, dois contratos de arrendamento de imóvel rural (fls. 121/122), argumentando que estes documentos seriam pertinentes para a comprovação da utilização efetiva da área.

Contudo, apesar dos argumentos utilizados pela Recorrente, bem como dos documentos anexados (contratos), estes por si só, não comprovam a existência da área relativa as pastagens informada pela Recorrente no período de 1997 a 2000. Poderia a Recorrente ter juntado outros documentos que corroborassem os contratos apresentados, o que não ocorreu.

Agregado a isso, houve, por parte da fiscalização, uma constatação de uma “possível irregularidade” no cartão de vacinação apresentado pela Recorrente. Apesar de referido situação não restar plenamente comprovada, a Recorrente, durante toda a instrução, teve a oportunidade de comprovar a originalidade do referido documento. Contudo, a todo momento se esquivava de tal fato, através de inúmeros documentos, que apesar de postergar, não convenceram a fiscalização, nem tampouco este Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10620.001304/2002-11
Acórdão nº : 303-32.489

Nesse diapasão, nego provimento ao argumento, por parte da Recorrente, de que houve comprovação efetiva da referida área, devendo sob este aspecto, ser mantida a decisão *a quo*.

2) Quanto a questão da multa aplicada

No presente caso, fora a aplicada a multa de ofício, prevista no art. 14 § 2º da Lei 9.393/96. No que tange a sua qualificação, esta encontra-se prevista no art. 44, inciso II da Lei 9.430/96 a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Neste sentido, e corroborando a aplicação da multa acima, cabe destacar que, os Auditores Fiscais, acertadamente, sob meu ponto de vista, formalizaram representação fiscal para fins penais, constante do processo em apenso, uma vez que não restou comprovada a autenticidade do cartão de vacinação supra referido. Desta forma, plenamente cabível a aplicação da multa que fora imposta no auto de infração.

3) Área de Preservação Permanente

O Contribuinte não se manifeste em sede de Recurso Voluntário em relação a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comprovação da área de preservação permanente, tendo precluído o seu direito em fazê-lo, tornando-se subsistente o lançamento a matéria em tela.

Conclusão

Em face de todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

É o relatório.

Processo nº : 10620.001304/2002-11
Acórdão nº : 303-32.489

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Entendo que o presente recurso envolve três questões, quais sejam: a questão da ilegitimidade da Recorrente/Sujeição Passiva, a questão da área relativa a pastagens e a questão da multa aplicada.

4) Quanto a ilegitimidade da Recorrente/Sujeição Passiva.

Entendo que não assiste razão a Recorrente quanto a esta alegação, acolhendo a r. decisão do DRJ de Brasília, senão vejamos:

Primeiramente, da análise dos documentos acostados, depreende-se que, a exigência do ITR nos anos de 1997 a 2001 foram calculados com base nos dados cadastrais constantes das respectivas DITRs, apresentadas pela própria Recorrente, identificando-a como contribuinte do imposto.

A Lei 9.393/96, de 19/12/1996: ao tratar sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR, assim expõe:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

...

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

A Recorrente alega que não pode ser considerada contribuinte do ITR no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos antes da aquisição do imóvel, que se deu em 15/08/2000, razão porque entende que devem ser excluídos os anos anteriores a 2000. No mais, tenta se “esquivar” da cobrança do referido imposto, com base no argumento de que a infração diz respeito a não entrega da declaração dos anos anteriores, e que caberia ao proprietário da época fazê-lo e não a então Recorrente.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 130, dispõe que:

Processo nº : 10620.001304/2002-11
Acórdão nº : 303-32.489

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Cabe destacar e reiterar que, de fato, a Recorrente adquiriu o imóvel denominado “Fazenda Três Riachos”, na data de 15 de agosto de 2000, conforme Escritura Pública de Compra e Venda acostada aos autos (fl. 98). Ocorre que, não consta na escritura, muito menos na cópia da matrícula do imóvel, à fl. 19, a quitação do ITR. Subsequentemente, com base no Código Tributário Nacional, art. 130, fica a Recorrente incumbida, ou melhor, responsável pela quitação dos valores relativos aos ITRs anteriores a transação.

Desta feita, não há como não responsabilizar a Recorrente no que diz respeito pelo não pagamento do tributo, sendo a mesma considerada sujeita passiva do ITR para os exercícios de 1997 a 2000.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento acatado pela Recorrente que objetiva a nulidade do auto de infração e a não responsabilização do Recorrente pelo tributo exigido.

2) Quanto a área relativa a pastagens

Sob este aspecto, também não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida a decisão da DRJ de Brasília. Senão vejamos:

A Recorrente junta como meio de provar a área relativa a pastagens, dois contratos de arrendamento de imóvel rural (fls. 121/122), argumentando que estes documentos seriam pertinentes para a comprovação da utilização efetiva da área.

Contudo, apesar dos argumentos utilizados pela Recorrente, bem como dos documentos anexados (contratos), estes por si só, não comprovam a existência da área relativa as pastagens informada pela Recorrente no período de 1997 a 2000. Poderia a Recorrente ter juntado outros documentos que corroborassem os contratos apresentados, o que não ocorreu.

Agregado a isso, houve, por parte da fiscalização, uma constatação de uma “possível irregularidade” no cartão de vacinação apresentado pela Recorrente. Apesar de referido situação não restar plenamente comprovada, a Recorrente, durante toda a instrução, teve a oportunidade de comprovar a originalidade do referido documento. Contudo, a todo momento se esquivava de tal fato, através de inúmeros documentos, que apesar de postergar, não convenceram a fiscalização, nem tampouco este Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10620.001304/2002-11
Acórdão nº : 303-32.489

Nesse diapasão, nego provimento ao argumento, por parte da Recorrente, de que houve comprovação efetiva da referida área, devendo sob este aspecto, ser mantida a decisão *a quo*.

5) Quanto a questão da multa aplicada

No presente caso, fora a aplicada a multa de ofício, prevista no art. 14 § 2º da Lei 9.393/96. No que tange a sua qualificação, esta encontra-se prevista no art. 44, inciso II da Lei 9.430/96 a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Neste sentido, e corroborando a aplicação da multa acima, cabe destacar que, os Auditores Fiscais, acertadamente, sob meu ponto de vista, formalizaram representação fiscal para fins penais, constante do processo em apenso, uma vez que não restou comprovada a autenticidade do cartão de vacinação supra referido. Desta forma, plenamente cabível a aplicação da multa que fora imposta no auto de infração.

6) Área de Preservação Permanente

O Contribuinte não se manifeste em sede de Recurso Voluntário em relação a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comprovação da área de preservação permanente, tendo precluído o seu direito em fazê-lo, tornando-se subsistente o lançamento a matéria em tela.

Conclusão

Em face de todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

MARCIEL EDER COSTA - Relator